

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1820/2024

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor, de 38 anos de idade, com diagnóstico de neoplasia maligna do cólon (CID-10: C18), submetido à cirurgia de Hartmann por tumor, anatomia patológica evidenciando adenocarcinoma tubular invasivo, moderadamente diferenciado (Evento 1, ANEXO2, Página 16), sendo solicitado o fornecimento de consulta em oncologia (Evento 1, INIC1, Página 10).

Diante do exposto, informa-se que a consulta em oncologia está indicada ao manejo do quadro clínico do Autor (Evento 1, ANEXO2, Página 16).

Quanto à disponibilidade, informa-se a consulta em oncologia, está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, sob o seguinte código de procedimento: 03.01.01.007-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuado na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado:

➤ Solicitação (ID 5718212) para Ambulatório 1ª vez - Coloproctologia (Oncologia), inserida em 16/07/2024, pela Clínica da Família Dalmir de Abreu Salgado, com classificação de risco azul – prioridade 4, para neoplasia maligna do cólon, com situação atual: Em fila, ocupando a posição nº 117, na lista de espera ambulatorial (ANEXO III).

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso ao tratamento oncológico, é necessária, inicialmente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Assim, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, entretanto, sem a resolução da demanda oncológica até o presente momento.

Cabe salientar que, por se tratar de quadro oncológico, entende-se que a demora exacerbada para a realização da consulta especializada e início do tratamento, pode influenciar negativamente no prognóstico em questão.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde foi encontrado as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Côlon e Reto.

Por fim, cumpre esclarecer que informações acerca de custo não consta no escopo de atuação deste Núcleo.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

À 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

## **ANEXO I**

Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

## **ANEXO II**

Secretaria de  
Saúde



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

### **ANEXO III**